



Documento de sessão

8.12.2018

A8-0395/2017/err01

ERRATA

ao relatório

sobre a proposta de diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa a um teste de proporcionalidade a realizar antes da aprovação de nova regulamentação das profissões (COM(2016)0822 – C8-0012/2017 – 2016/0404(COD))

Comissão do Mercado Interno e da Proteção dos Consumidores

Relator: Andreas Schwab
A8-0395/2017

É inserida a seguinte alteração antes da alteração 1:

Alteração 43

Proposta de diretiva Considerando 2

<i>Texto da Comissão</i>	<i>Alteração</i>
<p>(2) <i>Na ausência de disposições, no direito da União, que visem especificamente harmonizar os requisitos em matéria de acesso a uma profissão regulamentada, ou do seu exercício, é da competência dos Estados Membros decidir se e como regulamentar uma profissão respeitando os limites dos princípios da não discriminação e da proporcionalidade.</i></p>	<p><i>Suprimido</i></p>

(A presente alteração foi aprovada em comissão, mas não figurava no texto enviado à tradução.)

As alterações 12, 20, 23, 34 e 37 devem ter a seguinte redação:

Alteração 12

Proposta de diretiva
Considerando 12-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(12-A) É importante assegurar que os objetivos de interesse público sejam adequadamente identificados, a fim de determinar o nível apropriado de regulamentação, respeitando os limites da proporcionalidade. Por exemplo, se os riscos para o objetivo de interesse público aumentarem, os Estados-Membros devem gozar de uma margem razoável de apreciação no âmbito da qual podem determinar o nível de proteção que pretendem assegurar e, se necessário, reforçar a regulamentação em vigor. O facto de um Estado-Membro impor regras menos estritas do que as aplicadas por outro Estado-Membro não significa que estas últimas sejam desproporcionadas e, por conseguinte, incompatíveis com o direito da União. Embora a regulamentação das profissões seja de fundamental importância para a proteção dos objetivos de interesse público e para assegurar a elevada qualidade dos produtos e serviços, deve contribuir, entre outros, para a promoção de um elevado nível de emprego e de educação e formação.

Alteração 20

Proposta de diretiva
Considerando 18-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(18-A) Sempre que os Estados-Membros

considerarem que um determinado critério não é pertinente para a avaliação, devem justificar devidamente a sua decisão ao informarem a Comissão, nos termos da presente diretiva.

Alteração 23

Proposta de diretiva Considerando 20-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(20-A) A introdução de requisitos adicionais pode ser adequada à prossecução dos objetivos de interesse público. O simples facto de o seu efeito, individual ou combinado, dever ser avaliado não significa que esses requisitos sejam, à primeira vista, desproporcionados. Por exemplo, a obrigação de prosseguir um desenvolvimento profissional contínuo pode ser adequada para garantir que os profissionais se mantêm a par da evolução nos respetivos domínios, desde que não estabeleça condições discriminatórias e desproporcionadas em prejuízo dos novos operadores. Da mesma forma, a filiação obrigatória numa organização profissional pode ser considerada adequada quando as organizações profissionais são incumbidas pelo Estado de salvaguardar os objetivos de interesse público pertinentes, por exemplo supervisionando o exercício legítimo da profissão ou de organizar ou supervisionar a formação profissional contínua. Se não for possível garantir adequadamente por outros meios a independência de uma profissão, os Estados-Membros podem considerar a aplicação de salvaguardas, como, por exemplo, limitar as participações de pessoas estranhas à profissão ou estabelecer que a maioria dos direitos de voto deve ser detida por pessoas que

exercem a profissão, desde que tais salvaguardas não vão além do que é necessário para proteger o objetivo de interesse público. Para garantir a salvaguarda dos objetivos de interesse público e a qualidade do serviço prestado, os Estados-Membros podem ponderar a criação de requisitos tarifários mínimos e/ou máximos fixos que os prestadores de serviços devem respeitar, em especial no caso dos serviços em que tal seja necessário para efeitos da aplicação efetiva do princípio do reembolso das despesas, porquanto essa restrição seja proporcionada e, se necessário, estejam previstas derrogações às tarifas mínimas e/ou máximas. Quando a introdução de requisitos adicionais duplica requisitos que já tenham sido introduzidos por um Estado-Membro no contexto de outras regras ou procedimentos, esses requisitos não podem ser considerados proporcionados tendo em conta a prossecução do objetivo visado.

Alteração 34

Proposta de diretiva

Artigo 4

Texto da Comissão

Artigo 4.º

Avaliação ex ante das novas medidas

1. Os *Estados Membros devem assegurar que*, antes da introdução de novas medidas legislativas, regulamentares ou administrativas *que limitem o acesso às profissões regulamentadas, ou o seu exercício*, ou da alteração das existentes, *as autoridades competentes realizam uma avaliação da sua proporcionalidade, em conformidade com as regras estabelecidas na presente diretiva.*

Alteração

Artigo 4.º

Avaliação ex ante das novas medidas *e controlo*

1. Os *Estados-Membros devem realizar uma avaliação, em conformidade com as regras estabelecidas na presente diretiva*, antes da introdução de novas medidas legislativas, regulamentares ou administrativas, ou da alteração das existentes, *que limitem o acesso às profissões regulamentadas ou o seu exercício.*

I-A. O âmbito da avaliação a que se

2. Qualquer disposição a que se refira o n.º 1 deve ser acompanhada de uma declaração pormenorizada que permita avaliar a conformidade com **o princípio** da proporcionalidade.

3. As razões que permitem considerar que uma disposição é **justificada, necessária** e proporcionada devem assentar em elementos de prova qualitativos e, sempre que possível, quantitativos.

4. Os Estados-Membros devem controlar a **proporcionalidade** das disposições legislativas, regulamentares ou administrativas que limitam o acesso às profissões regulamentadas, ou o seu exercício, **de forma regular e com uma frequência adequada ao regulamento em causa**, tendo devidamente em consideração quaisquer desenvolvimentos ocorridos após a adoção **da medida** em questão.

5. Os Estados-Membros devem **tomar as medidas necessárias para assegurar que a avaliação da proporcionalidade a que se refere o n.º 1 é efetuada de forma objetiva e imparcial, incluindo através da participação de organismos de controlo independentes.**

refere o n.º 1 deve ser proporcional à natureza, ao conteúdo e ao impacto da nova disposição introduzida, à luz das regras específicas que regem a profissão regulamentada em questão.

2. Qualquer disposição a que se refira o n.º 1 deve ser acompanhada de uma declaração pormenorizada que permita avaliar a conformidade com **os princípios da não discriminação e da proporcionalidade.**

3. As razões que permitem considerar que uma disposição é **não discriminatória, justificada** e proporcionada devem assentar em elementos de prova qualitativos e, sempre que possível, quantitativos.

3-A. Os Estados-Membros devem tomar as medidas necessárias para assegurar que a avaliação a que se refere o n.º 1 é efetuada de forma objetiva e imparcial.

4. Os Estados-Membros devem, **com a frequência adequada à regulamentação em causa**, controlar a **conformidade** das disposições legislativas, regulamentares ou administrativas que limitam o acesso às profissões regulamentadas, ou o seu exercício, com **os princípios da não discriminação e da proporcionalidade**, tendo devidamente em consideração quaisquer desenvolvimentos ocorridos após a adoção **das disposições** em questão.

5. **Para efeitos do presente artigo, os Estados-Membros devem garantir, antes da introdução de novas medidas legislativas, regulamentares ou administrativas, ou da alteração das existentes, que limitem o acesso às profissões regulamentadas, ou o seu exercício, que as referidas disposições são adequadas à consecução do objetivo prosseguido e não excedem o necessário para o atingir. No âmbito dessa avaliação, os Estados-Membros devem ter em conta o acervo comunitário, em particular no que respeita à natureza específica das profissões ligadas aos cuidados de saúde, tal como reconhecido pelo legislador**

européu e na jurisprudência do Tribunal de Justiça, devendo ser concedida aos Estados-Membros uma margem de discricionariedade suficiente para assegurar um elevado nível de proteção da saúde humana no tocante à regulamentação destas profissões.

Alteração 37

Proposta de diretiva Artigo 6

Texto da Comissão

Artigo 6.º

Proporcionalidade

1. *Antes da introdução de novas* medidas legislativas, regulamentares ou administrativas que limitem o acesso às profissões regulamentadas, ou o seu exercício, *ou da alteração das medidas existentes, os Estados-Membros devem avaliar se essas disposições* são *necessárias e* adequadas à consecução do objetivo prosseguido e não excedem o necessário para o atingir.

2. *Ao avaliar a necessidade e a proporcionalidade das disposições, as autoridades competentes devem ponderar especialmente:*

(a) A natureza dos riscos relacionados com os objetivos de interesse público prosseguidos, em especial os riscos para os consumidores, os profissionais ou terceiros;

(b) A adequação da disposição, no que respeita à adequação para atingir o objetivo visado, e a probabilidade de a mesma refletir efetivamente esse objetivo de forma coerente e sistemática, abordando, assim, os riscos identificados de um modo semelhante, por exemplo, em atividades

Alteração

Artigo 6.º

Proporcionalidade

1. *Os Estados-Membros devem garantir que as* medidas legislativas, regulamentares ou administrativas que limitem o acesso às profissões regulamentadas, ou o seu exercício, *que introduzem, assim como as alterações que efetuam às medidas existentes, são* adequadas à consecução do objetivo prosseguido e não excedem o necessário para o atingir.

2. *Para o efeito, antes de adotar as disposições a que se refere o n.º 1, os Estados-Membros devem, se pertinente, ponderar o seguinte:*

(a) A natureza dos riscos relacionados com os objetivos de interesse público prosseguidos, em especial os riscos para os *beneficiários dos serviços, incluindo os* consumidores, *e para* os profissionais ou terceiros;

(b) A adequação da disposição, no que respeita à adequação para atingir o objetivo visado, e a probabilidade de a mesma refletir efetivamente esse objetivo de forma coerente e sistemática, abordando, assim, os riscos identificados de um modo semelhante, por exemplo, em atividades

comparáveis;

(c) A **necessidade da disposição e, nomeadamente**, a possibilidade de as regras em vigor, de natureza específica ou mais geral, tais como **a** legislação relativa à segurança do produto ou à defesa do consumidor, não serem suficientes para **proteger** o objetivo prosseguido;

(d) A relação entre o âmbito das atividades abrangidas por uma profissão ou a ela reservadas e as qualificações profissionais necessárias;

(e) A relação entre a complexidade das funções e a **obrigação de obter** qualificações profissionais específicas, nomeadamente no que diz respeito ao nível, à natureza e à duração da formação ou da experiência exigidas, bem como à existência de diferentes vias para obter essas qualificações profissionais;

(f) **O âmbito das atividades profissionais reservadas aos titulares de uma qualificação profissional específica, ou seja, se** e por que razão as atividades reservadas a certas profissões podem ou não ser partilhadas com outros profissionais;

(g) O grau de autonomia no exercício de uma profissão regulamentada e o impacto dos mecanismos de organização e supervisão na consecução do objetivo prosseguido, em especial quando as atividades relativas a uma profissão regulamentada são exercidas sob o controlo e a responsabilidade de um profissional devidamente qualificado;

(h) Os progressos científicos e tecnológicos suscetíveis de reduzir a assimetria das informações trocadas entre profissionais e consumidores;

(i) O impacto **económico da medida, com especial destaque para o grau de concorrência no mercado e a** qualidade do serviço prestado, **bem como o impacto na**

comparáveis;

(c) A possibilidade de as regras em vigor, de natureza específica ou mais geral, tais como **as constantes da** legislação relativa à segurança do produto ou à defesa do consumidor, não serem suficientes para **alcançar** o objetivo prosseguido;

(d) A relação entre o âmbito das atividades abrangidas por uma profissão ou a ela reservadas e as qualificações profissionais necessárias;

(e) A relação entre a complexidade das funções **em causa** e a **necessidade de aqueles que as efetuam possuem** qualificações profissionais específicas, nomeadamente no que diz respeito ao nível, à natureza e à duração da formação ou da experiência exigidas, bem como à existência de diferentes vias para obter essas qualificações profissionais;

(f) **Se** e por que razão as atividades reservadas a certas profissões podem ou não ser partilhadas com outros profissionais;

(g) O grau de autonomia no exercício de uma profissão regulamentada e o impacto dos mecanismos de organização e supervisão na consecução do objetivo prosseguido, em especial quando as atividades relativas a uma profissão regulamentada são exercidas sob o controlo e a responsabilidade de um profissional devidamente qualificado;

(h) Os progressos científicos e tecnológicos suscetíveis de reduzir **ou aumentar** a assimetria das informações trocadas entre profissionais e consumidores;

(i) O impacto **na livre circulação de pessoas e serviços na União, na escolha dos consumidores e na** qualidade do

livre circulação de pessoas e serviços na União;

- (j) A possibilidade de utilizar meios menos restritivos para alcançar o objetivo de interesse público;
- (k) O efeito ***cumulativo das restrições ao acesso e ao exercício da profissão*** e, em particular, o modo como cada um desses requisitos, caso sejam necessários, contribui para ***alcançar o*** mesmo objetivo de interesse público.

3. Para efeitos do n.º 2, alínea j), sempre que as medidas sejam justificadas com a proteção dos consumidores e sempre que os riscos identificados estejam limitados às relações entre profissionais e consumidores ***sem afetar*** negativamente terceiros, ***as autoridades competentes*** devem determinar, nomeadamente, se o objetivo pode ser alcançado por ***um título profissional protegido sem ser necessária*** a reserva de atividades.

4. Para efeitos do n.º 2, alínea k), ***as autoridades competentes*** devem avaliar, nomeadamente, o efeito ***cumulativo da imposição de*** qualquer um dos seguintes requisitos:

- (a) Atividades reservadas, ***a par dos títulos profissionais protegidos***;
- (b) Requisitos de desenvolvimento

serviço prestado;

- (j) A possibilidade de utilizar meios menos restritivos para alcançar o objetivo de interesse público;
- (k) O efeito ***das disposições novas ou alteradas, quando combinadas com outras disposições que restringem o acesso à profissão ou o seu exercício*** e, em particular, o modo como cada um desses requisitos, caso sejam necessários, contribui para ***a consecução do*** mesmo objetivo de interesse público.

Se os Estados-Membros considerarem, tendo em conta os requisitos para uma determinada profissão regulamentada, que um critério específico não é relevante para a avaliação, devem justificar devidamente a sua decisão ao informarem a Comissão, nos termos do artigo 9.º, n.º 1.

3. Para efeitos do n.º 2, alínea j), sempre que as medidas sejam justificadas ***apenas*** com a proteção dos consumidores e sempre que os riscos identificados estejam limitados às relações entre profissionais e consumidores, ***não afetando portanto*** negativamente terceiros, ***os Estados-Membros*** devem determinar, nomeadamente, se o objetivo pode ser alcançado por ***meios menos restritivos do que*** a reserva de atividades.

4. Para efeitos do n.º 2, alínea k), ***os Estados-Membros*** devem avaliar o efeito ***das disposições novas ou alteradas juntamente com*** qualquer um dos seguintes requisitos ***que limitam o acesso a profissões regulamentadas ou o seu exercício, tendo em conta que tais efeitos podem ser positivos e negativos***:

- (a) Atividades reservadas, ***títulos profissionais protegidos ou qualquer outra forma de regulamentação, na aceção do artigo 3.º, n.º 1, alínea a) da Diretiva 2005/36/CE***;
- (b) Requisitos de desenvolvimento

profissional contínuo;

- (c) Regras relativas à organização profissional, à deontologia profissional e ao controlo;
- (d) Filiação obrigatória numa câmara, sistemas de registo ou autorização, em especial sempre que esses requisitos impliquem a obrigação de possuir uma qualificação profissional específica;
- (e) Restrições quantitativas, em particular requisitos que limitem o número de autorizações para exercer a atividade ou fixar um número mínimo ou máximo de funcionários, gestores ou representantes com qualificações profissionais específicas;
- (f) Requisitos específicos de estatuto jurídico ou requisitos respeitantes à participação numa empresa ou à sua gestão, na medida em que esses requisitos estejam diretamente ligados ao exercício da profissão regulamentada;
- (g) Restrições territoriais, **em especial** no caso de a profissão estar regulamentada **de modo diferente** em algumas partes do território do Estado-Membro;
- (h) Requisitos que restrinjam o exercício de uma profissão regulamentada em conjunto ou em parceria, bem como regras de incompatibilidade;
- (i) Requisitos relativos à cobertura do seguro ou a outros meios de proteção, individual ou coletiva, no que toca à responsabilidade profissional;
- (j) Requisitos relativos aos conhecimentos linguísticos, na medida do necessário para exercer a profissão;

profissional contínuo **obrigatório**;

- (c) Regras relativas à organização profissional, à deontologia profissional e ao controlo;
 - (d) Filiação obrigatória numa câmara, sistemas de registo ou autorização, em especial sempre que esses requisitos impliquem a obrigação de possuir uma qualificação profissional específica;
 - (e) Restrições quantitativas, em particular requisitos que limitem o número de autorizações para exercer a atividade ou fixar um número mínimo ou máximo de funcionários, gestores ou representantes com qualificações profissionais específicas;
 - (f) Requisitos específicos de estatuto jurídico ou requisitos respeitantes à participação numa empresa ou à sua gestão, na medida em que esses requisitos estejam diretamente ligados ao exercício da profissão regulamentada;
 - (g) Restrições territoriais, **inclusivamente** no caso de a profissão estar regulamentada **diferentemente** em algumas partes do território do Estado-Membro, **em comparação com a forma como está regulamentada noutras partes**;
 - (h) Requisitos que restrinjam o exercício de uma profissão regulamentada em conjunto ou em parceria, bem como regras de incompatibilidade;
 - (i) Requisitos relativos à cobertura do seguro ou a outros meios de proteção, individual ou coletiva, no que toca à responsabilidade profissional;
 - (j) Requisitos relativos aos conhecimentos linguísticos, na medida do necessário para exercer a profissão;
 - (j-A) requisitos tarifários mínimos e/ou máximos fixos;**
 - (j-B) requisitos relativos à publicidade.**
- 4-A. Caso as disposições a que se refere o n.º 4 digam respeito à regulamentação**

de profissões do setor da saúde e tenham implicações na segurança dos doentes, os Estados-Membros têm em conta o objetivo de assegurar um elevado nível de proteção da saúde humana.

4-B. Para efeitos do n.º 1 do presente artigo, os Estados-Membros devem garantir, antes da introdução de novas medidas legislativas, regulamentares ou administrativas, ou da alteração das existentes, que limitem o acesso às profissões regulamentadas, ou o seu exercício, que as referidas disposições são adequadas à consecução do objetivo prosseguido e não excedem o necessário para o atingir. No âmbito dessa avaliação, os Estados-Membros devem ter em conta o acervo comunitário, em particular no que respeita à natureza específica das profissões ligadas aos cuidados de saúde, tal como reconhecido pelo legislador europeu e na jurisprudência do Tribunal de Justiça, devendo ser concedida aos Estados-Membros uma margem de discricionariedade suficiente para assegurar um elevado nível de proteção da saúde humana no tocante à regulamentação destas profissões.

4-C. Os Estados-Membros asseguram, além disso, a observância do princípio da proporcionalidade de requisitos específicos relacionados com a prestação de serviços transfronteiriços, nos termos do Título II da Diretiva 2005/36/CE, incluindo:

(a) inscrição temporária e automática ou uma adesão pro forma a uma organização ou organismo profissional, a que se refere o artigo 6.º, n.º 1, alínea a), da Diretiva 2005/36/CE, carteira profissional ou qualquer outra obrigação equivalente;

(b) uma declaração prévia, nos termos do artigo 7.º, n.º 1, da Diretiva 2005/36/CE, documentos exigidos ao abrigo do artigo 7.º, n.º 2, da Diretiva 2005/36/CE, ou qualquer outra obrigação

equivalente;

(c) requisito de pagamento de uma taxa ou encargos relacionados com formalidades administrativas que o prestador de serviços tenha de suportar.

(Diz respeito a todas as versões linguísticas.)